



# Revista Jurídica



***O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, A DIGNIDADE DO TRABALHADOR E O  
TRABALHO DECENTE***

**THE WORKING ENVIRONMENT, THE DIGNITY OF THE WORKER AND  
DECENT WORK**

**Regiane Brunelli Bertoni**

Advogada. Autora. Especialista em Direito e Processo Tributário pela EPD- Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Empresarial pela ESA/OAB-Escola Superior de Advocacia. Presidente da Comissão da Mulher Advogada da 101ª OAB Subseção do Tatuapé -Gestão 2019-2021. Coordenadora Regional da 13ª Coordenadoria Regional da Comissão Permanente da Mulher da Advogada da OAB/ SP - Gestão 2020-2021. Secretária da Comissão Permanente da Mulher Advogada OAB/SP (gestão 2022/2024). Assessora da Presidência da 7ª Câmara Recursal do TED da OAB/SP (gestão 2022/2024). Associada da ABEP- Associação Brasileira Elas no Processo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1247801979535793>. E-mail: brunellibertoni@gmail.com.

**Roberta Karam Ribeiro Scalabrini**

Advogada. Professora universitária. Palestrante. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Legale. Mestre em Direito Empresarial - Estruturas e Regulações pela Uninove. Presidente da Comissão de Direito e Processo do Trabalho da 101ª Subseção – OAB Tatuapé (gestão 2019 - 2021). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5348836665913773>. E-mail: karamribeiro@uol.com.br

**Resumo:** O meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado constitui direito fundamentais que constitui aspectos relativos à vida, saúde física e mental dos trabalhadores, sendo responsabilidade não só do Estado, como também de todos os membros da sociedade, e principalmente dos empregadores. O objetivo do presente estudo é trazer a relação entre o direito ambiental e o direito do trabalho, consequências desta intersecção para a saúde do trabalhador, e o *compliance* como instrumento da dignidade do trabalhador.

**Palavras-chave:** Meio-ambiente; Meio ambiente do trabalho; Dignidade do trabalhador; Bem-estar; Saúde; Trabalhador; *Compliance*

**Abstract:** A healthy and balanced work environment is a fundamental right that constitutes aspects related to the life, physical and mental health of workers, being the responsibility not only of the State, but also of all members of society, and especially employers. The objective of this study is to bring the relationship between environmental law and labor law, consequences of this intersection for the health of the worker, and compliance as an instrument of worker dignity.

**Keywords:** Environment; Work environment; Worker dignity; Well-being; Health; Worker; Compliance

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal traz o direito ambiental como garantia constitucional da preservação, proteção e promoção de um meio ambiente sadio e equilibrado a todos os indivíduos das gerações atuais e futuras.

A existência de um meio ambiente sadio e equilibrado pode ser pensada no meio ambiente natural, no meio ambiente digital, inclusive, no meio ambiente de trabalho. Sendo este, o local onde os trabalhadores exercem suas atividades laborais com segurança, proteção e de forma digna.

A garantia da dignidade do trabalhador compete ao Estado, à sociedade, mas, principalmente aos empregadores, de forma que o não cumprimento dessa obrigação pode acarretar indenizações aos trabalhadores lesados.

O objetivo do presente artigo é trazer a responsabilidade do empregador na manutenção de um ambiente de trabalho sadio e equilibrado.

### 1. A CONCEPÇÃO DE MEIO AMBIENTE

O artigo 3º, inciso I da Lei 6.938/1981<sup>1</sup>, conceitua o meio ambiente:

o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

De forma que o meio ambiente não se restringe a elementos como a água, solo, ar. Esse, na verdade, é o meio ambiente natural. O meio ambiente em si insere-se além do meio ambiente natural, mas também, no social.

Nas palavras de José Afonso da Silva, meio ambiente<sup>2</sup> é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei 6.838/1981. Disponível em [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)]. Acessado em 04.07.2021.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.18.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>3</sup>, a Constituição Federal de 1988 define meio ambiente “a um bem de uso comum, a saber, um bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais.”

Assim, quando a Constituição Federal em seu artigo 225<sup>4</sup> dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, é possível extrair um significado global. A tutela constitucional do meio ambiente trata não só do meio ambiente natural, mas também do meio ambiente social, digital, inclusive o meio ambiente laboral.

## 2. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Nas lições do Prof. Miguel Reale<sup>5</sup>:

O Direito é um fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê a sua socialidade, a sua qualidade de ser social.

De onde é possível extrair que a socialidade do Direito, o torna um fenômeno dinâmico, jamais estático, de modo a se readequar às mudanças nas relações sociais, no tecido social.

A necessidade de tutela, de estudo do local de trabalho dos indivíduos fez surgir o ramo Direito Ambiental do Trabalho.

Desde a Revolução Industrial no século XVIII, a humanidade presencia a precarização do ambiente de trabalho: excessivas jornadas de trabalho, a exploração de trabalho de mulheres e menores, os acidentes ocorridos com os trabalhadores no exercício de suas atividades, devido aos locais insalubres que aumentaram os riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores, além dos baixíssimos salários, faz eclodir os primeiros movimentos sociais<sup>6</sup>.

Como se vê, a relação entre Direito do Trabalho não é nova, a partir da década de 60, a Organização Internacional do Trabalho traz os debates do Direito Ambiental para o Direito do Trabalho, tendo em vista os altos índices de mortes e doenças ocupacionais e a necessidade de

---

<sup>3</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito ambiental brasileiro. 16.ed. ver., ampl., e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, n.p.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: disponível em [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)]. Acessado em 04.07.2021.

<sup>5</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. – 27.ed. – São Paulo: Saraiva, 2002, n.p.

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho. – 18.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2003.

prevenção. Nesse cenário em 1981, surge a Convenção nº 155 da OIT<sup>7</sup>, nomeada “Convenção sobre Saúde e Segurança dos Trabalhadores, ratificada no Brasil em 18.05.1992, cuja vigência nacional passou a ser 18.05.1993. O objetivo essencial era prevenir acidentes e os danos à saúde oriundos do trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

Portanto, a partir da década de 90, no Brasil, o Direito Ambiental ganha um viés de valorização do trabalho humano e do meio ambiente do trabalho, validado pela Constituição Federal de 1988 que, como visto acima, dá ao direito ao meio ambiente do trabalho status constitucional, inclusive no artigo 200<sup>8</sup>, inciso VIII:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Doutrinariamente, de acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>9</sup>, meio ambiente do trabalho pode ser conceituado como:

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)

Assim, pode-se considerar o meio ambiente de trabalho como o todo que circunda o trabalhador, como o local de trabalho, a prática as atividades laborais, a saúde, a segurança e o direito à qualidade de vida. Enfim, tudo o que se relaciona com a saúde física e psicológica do trabalhador, bem como, sua dignidade.

O direito do trabalhador de ter uma vida digna vai além da qualidade de vida. A dignidade é um direito inerente ao ser humano, preceituados como um princípio geral norteador da Constituição Federal e do ordenamento jurídico.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>10</sup>:

A relação mais forte, como já foi possível verificar é que a que se estabelece entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, precisamente em função do valor da

<sup>7</sup> CONVENÇÃO C155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores + Organização Internacional do Trabalho. 11.08.1983. Ratificada em 18.05.1992. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em 04.07.2021.

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm]. Acessado em 04.07.2021.

<sup>9</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito ambiental brasileiro. 16.ed. ver., ampl., e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, n.p.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016, n.p.

vida e para a pessoa e para a ordem jurídica, ademais o fato de que a vida é o substrato fisiológico (existencial no sentido biológico) da própria dignidade, mas, também de acordo com a premissa de que toda a vida é digna para ser vivida.

Portanto, diante do uma vida digna de ser vivida é intrínseca à existência humana, de modo que cada indivíduo deve ter seu direito respeitado, principalmente, no que tange ao meio-ambiente de trabalho, no qual, cada trabalhador tem direito a ter sua dignidade respeitada e promovida, vez que cabe ao empregador evitar qualquer ato degradante ao empregado.

A dignidade está associada ao conjunto de condições ligadas à existência humana<sup>11</sup>, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integrada moral, liberdade, condições de bem estar material etc. Portanto, a realização da dignidade humana está vinculada à realização de outros direitos fundamentais, inclusive ao direito fundamental do trabalho decente.

### **3. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A EFETIVIDADE DO TRABALHO DECENTE**

Em 1999, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) formaliza o conceito de trabalho decente<sup>12</sup> como a promoção de oportunidades “para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.”

Nas palavras de Carla Teresa Martins Romar<sup>13</sup> o " trabalho decente é aquele que resume as aspirações das pessoas durante sua vida de trabalho e, exatamente por isso, pode ser considerado como trabalho digno".

O trabalho decente é uma das facetas da dignidade da pessoa humana, uma vez que respeita a condição humana do trabalhador, valorizando sua dignidade por meio do fornecimento de condições de segurança, saúde e higiene no meio ambiente do trabalho, com pagamento de salários justos e cumprimento de responsabilidades previdenciárias, promovendo o mínimo de igualdade entre os trabalhadores.

---

<sup>11</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais: uma leitura da Jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006, p.63.

<sup>12</sup> Organização Internacional do Trabalho – OIT. Temas. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acessado em 07.07.2021.

<sup>13</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do trabalho esquematizado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, n.p.

O trabalho decente é aquele, cuja característica central é o respeito aos direitos fundamentais do trabalhador, como a igualdade, a liberdade e a não discriminação.

Para tanto, é preciso que o trabalho decente esteja inserido em um meio ambiente sadio e equilibrado para que se reduzam os riscos à saúde e à integridade física e mental do trabalhador.

O artigo 170 da Constituição Federal<sup>14</sup> dispõe da ordem econômica sob os fundamentos da valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e traz como princípios norteadores a busca pelo pleno emprego.

A valorização do trabalho humano está intrinsecamente ligada à existência digna, conforme os ditames da justiça social. Portanto, a existência digna se estende ao ambiente de trabalho.

Nas palavras de André Ramos Tavares<sup>15</sup>:

É o princípio que se harmoniza e caminha no sentido de concretizar um dos fundamentos da ordem econômica, anteriormente mencionado, dirigido à valorização do trabalho humano, também como justiça social e com a implementação de uma sociedade livre e igual.

Por isso, não deve haver qualquer forma de trabalho penoso, desumano ou degradante, pois a dignidade do trabalhador é imperativo da justiça social.

Nas palavras de João Paulo II<sup>16</sup>:

O trabalho é uma das características que distinguem o homem do resto das criaturas, cuja actividade, relacionada com a manutenção da própria vida, não se pode chamar trabalho; **somente o homem tem capacidade para o trabalho e somente o homem o realiza preenchendo ao mesmo tempo com ele a sua existência sobre a terra.** Assim, o trabalho comporta em si uma marca particular do homem e da humanidade, **a marca de uma pessoa que opera numa comunidade de pessoas; e uma tal marca determina a qualificação interior do mesmo trabalho e, em certo sentido, constitui a sua própria natureza.** (grifos nossos)

A realização da existência humana se dá pelo trabalho, por isso que o mesmo deve ser digno, exercido em um meio ambiente sadio, como extensão da própria dignidade humana. Assim, o contrário da existência digna se caracteriza pela inserção do trabalhador em ambiente inadequado, inseguro e perigos, em total desrespeito à sua dignidade.

As consequências de um trabalho degradante são inúmeras, como, a depressão, o stress, problemas cardíacos, dentre muitas outras, além do agravamento no desgaste mental e físico do trabalhador.

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm]. Acessado em 04.07.2021.

<sup>15</sup> TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 2.ed. São Paulo: Método, 2006, p. 209

<sup>16</sup> JOÃO PAULO II. Carta Encíclica *Laborem exercens* (Sobre o trabalho humano, por ocasião do nonagésimo aniversário da Rerum Novarum). Disponível em <[https://www.vatican.va/content/johnpaul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_14091981\\_laborem-exercens.html](https://www.vatican.va/content/johnpaul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html)>. Acessado em 07.07.2021.

O trabalho digno engloba o respeito ao trabalhador, enquanto pessoa humana, o que significa um trabalho digno e um descanso digno. O ser humano não pode estar fadado à pena de um trabalho degradante simplesmente pela necessidade de trabalho<sup>17</sup>.

Portanto, a valorização da dignidade da pessoa humana do trabalhador, visa não só a valorização do meio ambiente de trabalho equilibrado, como a erradicação de qualquer forma de trabalho degradante.

#### 4. OS OBJETIVOS DO TRABALHO DECENTE

Conforme já abordado, para a Organização Internacional do Trabalho (OIT) o trabalho decente é o trabalho produtivo, de qualidade, adequadamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

Portanto, o trabalho deve ser dignificante, no sentido de permitir a inclusão social do indivíduo, a ponto de lhe garantir uma vida digna. Ademais, há que se pensar na contraprestação justa, ou seja, mais do que uma remuneração compatível com a atividade exercida, mas, também prover o sustento do trabalhador e de sua família.

Nesta toada, o trabalho, para ser digno, deve ser exercido em condições que preservem a saúde e a segurança do trabalhador. Lembrando que segurança deve ser pensada de forma ampla, abrangendo a segurança no ambiente de trabalho, a segurança nas relações jurídicas e a segurança do pleno emprego<sup>18</sup>.

Assim, pode-se extrair que o trabalho decente tem como principal objetivo a promoção dos direitos fundamentais. Há uma relação de complementariedade entre o trabalho e os direitos fundamentais, sob o olhar de que a promoção do trabalho decente é a efetivação da dignidade humana. E esse dever ser o olhar do capitalismo<sup>19</sup>: “ser o indutor do exercício do direito subjetivo natural de propriedade e da liberdade econômica, ajustados com o fim da concretização da dimensão econômica dos Direitos Humanos, diante do acesso universal a níveis dignos de subsistência (...)”.

---

<sup>17</sup> Tavares Lima, L., Mattos Gonçalves, V., & Cardoso, J. A. (2018). O meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador: desafios à efetivação da dignidade humana. *Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano*, 1(1). Disponível em <<https://doi.org/10.33239/rtdh.v1i1.6>>

<sup>18</sup> Organização Internacional do Trabalho. CIT87. Trabajo decente. Memorial da 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da OIT. 1999. Disponível em: <<http://www.oit.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acessado em 07.07.2021.

<sup>19</sup> SAYEG, Ricardo, BALERA, Wagner. Fator CapH capitalismo humanista a dimensão econômica dos direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2019, p. 248.

Neste caminho, um dos objetivos do trabalho decente é ampliação da proteção social, no sentido de assegurar a qualidade de vida dos trabalhadores em prol da saúde e física mental destes indivíduos. A proteção social é uma preocupação, uma vez que muitas ocupações de trabalho se demonstram inseguras por serem irregulares ou provisórias, possibilitando riscos físicos ou psíquicos aos trabalhadores<sup>20</sup>.

O Estado do bem-estar social, inserido na Constituição Federal de 1988, traz o papel do Estado como garantidor das liberdades individuais e promotor dos direitos sociais.

Neste rol, destaca-se o direito à saúde e segurança não é exclusivo dos trabalhadores urbanos ou rurais. Nesse sentido, o artigo 225 da Constituição da República enuncia que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, expressão que inclui o meio ambiente de trabalho, bem como, o artigo 170 que traz a observância da defesa do meio ambiente na ordem econômica.

## 5. O COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO TRABALHO DECENTE

O termo *Compliance* vem do verbo em inglês *to comply*, cujo significado é cumprir uma determinada regra e agir de acordo com um conjunto de regras. É comprometer-se com a integridade.

Tem por objetivo evitar, detectar e tratar quaisquer condutas que desviem ou estejam em desconformidade com a política interna da empresa e da legislação vigente.

Portanto, o *compliance* é uma ferramenta vital para aplicação e fiscalização de regras para a busca e manutenção da dignidade do trabalhador.

No Brasil, foi editado o Decreto nº 8.420/2015<sup>21</sup>, que dispõe sobre o Programa de Integridade:

### DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar

---

<sup>20</sup> ABRAMO, Laís. *Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social* – Organização Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 2015. p. 46. Disponível em <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_467352.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf)>.

<sup>21</sup> Dados disponíveis no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acessado em 20.06.2023.

e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

O programa de *Compliance* possui 10 pilares<sup>22</sup>, que são:

- 1-Suporte da alta gestão;
- 2- Avaliação de riscos;
- 3- Código de conduta e ética;
- 5- Controles Internos;
- 6- Treinamento e comunicação;
- 7- Canal de denúncia;
- 8- Investigações internas;
- 9- Due Diligence;
- 10- D&I Diversidade e Inclusão.

Portanto, pode-se dizer que uma de suas funções é o controle de forma assertiva e eficiente das relações abusivas, tóxicas, da manutenção das rotinas trabalhistas, de forma a garantir um meio ambiente de trabalho sadio preservando a dignidade da pessoa humana e a harmonia nas relações interpessoais.

Para um ambiente corporativo sadio é de suma importância a implementação do *Compliance*, como bem assevera Selma Cardoso, Carloto (2020, p.22)<sup>23</sup>

Por meio do *compliance* a empresa elimina riscos de uma futura responsabilidade civil, administrativa e penal, evitando-se a prática de atos ilícitos, corruptos e fraudes e ao mesmo tempo tutela os direitos humanos dos trabalhadores e melhora, em consequência, a produtividade dos seus empregados e o meio ambiente laboral.

A implantação do *Compliance* se faz através da estrutura organizacional dentro da governança corporativa.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBCG, assim define Governança Corporativa:<sup>24</sup>

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os

---

<sup>22</sup> BERTONI, Regiane Brunelli. O compliance como instrumento de inclusão no ambiente corporativo. Leme-SP: Mizuno, 2022.

<sup>23</sup> CARLOTO, S. Compliance Trabalhista: 2ª edição. São Paulo: Editora Ltr, 2020

<sup>24</sup> IBGC- Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, 2021. Página institucional. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento>. Acessado em 16/08/2021.

relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

A estrutura organizacional de uma governança corporativa abrange seus sócios, o conselho de administração da empresa, o conselho fiscal, uma auditoria independente, o comitê de auditoria, a auditoria interna da organização, seu CEO e seus diretores.

A execução de toda essa engrenagem é que faz com o ambiente de trabalho seja um local justo e incentivador, fazendo com que todos os envolvidos tenham o mesmo objetivo, qual seja, da evolução da empresa e consequentemente da sua própria evolução.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista o atual contexto social, a mudança de cenário, no Brasil, com a reforma trabalhista, e no mundo com os novos parâmetros de trabalho, tendo em vista a Pandemia de Covid-19, mais de nunca, se objetiva por trabalho decente, qualificado como adequadamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade, segurança, dignidade.

Para tanto, cumpre salientar a obrigação constitucional do Estado do bem-estar social não somente nas relações de emprego, mas, também nas relações de trabalho.

Portanto, o presente trabalho teve como objetivo trazer a interface entre a direito ambiental e o direito do trabalho, de modo que a proteção constitucional ao meio ambiente do trabalho passa a ser uma das vertentes mais importantes da defesa ambiental, tendo como instrumento o *compliance* como uma ferramenta da concretização da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com o objetivo de preservação da saúde física e mental dos trabalhadores.

A manutenção da dignidade do trabalhador, e por consequência, da coletividade é um dever de todos.

## **REFERÊNCIAS**

ABRAMO, Laís. *Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social* – Organização Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 2015. p. 46. Disponível em < [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_467352.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf)>.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm].

BRASIL. Lei 6.838/1981. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6938.htm].

BERTONI, Regiane Brunelli. O compliance como instrumento de inclusão no ambiente corporativo. Leme-SP: Mizuno, 2022.

CARLOTO, S. Compliance Trabalhista: 2ª edição. São Paulo: Editora Ltr, 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito ambiental brasileiro. 16.ed. ver., ampl., e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

IBGC- Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, 2021. Página institucional. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento>. Acessado em 16/08/2021.

JOÃO PAULO II. Carta Encíclica *Laborem exercens* (Sobre o trabalho humano, por ocasião do nonagésimo aniversário da Rerum Novarum). Disponível em <[https://www.vatican.va/content/johnpaul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_14091981\\_laborem-exercens.html](https://www.vatican.va/content/johnpaul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html)>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho. – 18.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2003.

OIT - CONVENÇÃO C155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores + Organização Internacional do Trabalho. 11.08.1983. Ratificada em 18.05.1992. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm).

OIT - Organização Internacional do Trabalho. Temas. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. CIT87. Trabajo decente. Memorial da 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da OIT. 1999. Disponível em: <<http://www.oit.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. – 27.ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do trabalho esquematizado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SAYEG, Ricardo, BALERA, Wagner. Fator CapH capitalismo humanista a dimensão econômica dos direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2019.

SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. 2.ed. São Paulo: Método, 2006.

TAVARES Lima, L., Mattos Gonçalves, V., & Cardoso, J. A. (2018). O meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador: desafios à efetivação da dignidade humana. *Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano*, 1(1). Disponível em <<https://doi.org/10.33239/rtdh.v1i1.6>>.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais: uma leitura da Jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.